

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, QUANTO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA E VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2019:

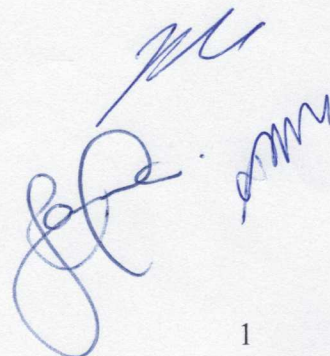
Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, em relação à habilitação das empresas AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA E VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é EXECUÇÃO DE REFORMA DO PALÁCIO DE CRISTAL (REFORMA DOS SANITÁRIOS, ACESSIBILIDADE E ILUMINAÇÃO EXTERNA DO PALÁCIO DE CRISTAL) - PETRÓPOLIS/RJ.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1 – Resposta ao Recurso da empresa ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em relação à habilitação da empresa AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

A empresa recorrente alega que:



A empresa AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, não poderia ser habilitada, uma vez que, a mesma não cumpriu o Item 2.1.13, ou seja, não comprovou o registro de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, deixando de apresentar as certidões das pessoas físicas indicadas pela empresa como responsáveis técnicos desta, deixando, desta forma, de comprovar de maneira a não deixar dúvidas de que as pessoas físicas indicadas pela empresa realmente continuam vinculadas a esta.

A Recorrida, em sua contrarrazão, alega que:

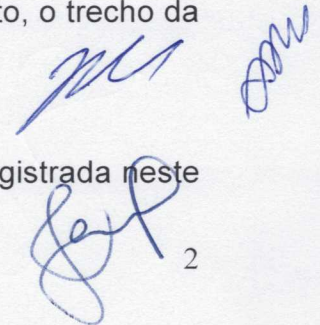
Neste ponto, mostra-se oportuno notar que o Item 2.1.13 do edital **HABILITAÇÃO TÉCNICA – Certidão de Registro e Quitação da Empresa e dos Responsáveis Técnicos no CREA**, fora devidamente atendido, uma vez que a Recorrida apresentou a Certidão do CREA pessoa Jurídica, bem como as Certidões dos Profissionais Responsáveis Técnicos indicados pela empresa e detentores dos Atestados de Capacidade Técnico-Profissional.

Entretanto, diferente do que alega a Recorrente, não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação da Certidão de todos os responsáveis técnicos constantes na certidão do CREA da Recorrida, eis que não foram apresentados atestados e nem indicado todos do quadro técnico da empresa como os profissionais como responsáveis para execução da obra objeto de licitação em discussão.

Julgamento do Mérito

O item 2.1.13 exige que seja realizada a **“Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos”** (grifo nosso). A empresa AB Construtora apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/RJ, em plena validade, a qual atesta o registro e a regularidade da empresa (Pessoa Jurídica), bem como de seus Responsáveis Técnicos (Pessoa Física) perante o CREA. Segue, transcrito, o trecho da certidão com tal ateste:

“Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste



Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea – RJ até a presente data, **assim como seus responsáveis técnicos**” (griso nosso).

Ainda, em diligência ao CREA/RJ de Petrópolis/RJ, foi informado que, conforme o art. 10 da Resolução nº 336 do CONFEA, a empresa possui um prazo de 30 (trinta) dias para se regularizar neste órgão no que tange ao seu quadro de Responsáveis Técnicos (inclusão e/ou exclusão de técnicos). Segundo o CREA, a ausência de tal atualização não coloca a empresa como irregular perante o mesmo, e sim incompleta. A apresentação de certidão, **em plena validade**, na qual conste um profissional que já tenha deixado a empresa acarretará em falsa informação por parte da empresa, cabendo a Administração a aplicação das penalidades previstas em lei.

“Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA”.

Ademais, a **Certidão de Registro de Pessoa Física**, expedida pelo CREA/RJ, para os profissionais (Pessoa Física), não faz menção ao vínculo destes com a empresa em que são contratados. Desta forma, a inabilitação, pela não apresentação deste documento, torna-se excesso de formalismo, já que o mesmo atesta a regularidade do profissional com o Conselho de Classe, assim como atestado na Certidão de Pessoa Jurídica.

Desta forma, conforme o artigo 41 da Lei 8.666 de 2013 *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*, a empresa atendeu à essa exigência editalícia ao demonstrar o registro da empresa e dos profissionais perante o CREA.

Caso haja a não concordância com termos do Edital, conforme o § 1º do art 41 da Lei 8.666 de 1993 *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (...)”*



Ainda, a Recorrente alega que:

Ainda com relação à empresa **AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, a mesma também devira ter sido INABILITADA por não atender o Item 2.1.14, uma vez que, contrariando o EDITAL, não apresentou atestado de capacidade técnica profissional de desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da Licitação, nem na área de Engenharia Civil, bem como na área de Engenharia Elétrica, uma vez que, no escopo de serviços constantes das planilhas está previsto vários serviços relevantes de engenharia elétrica, que não podem ser executados por engenheiro civil, de acordo com a Resolução do CONFEA/CREA de nº 218/73.

A Recorrida, em sua contrarrazão, alega que:

No tocante ao “item 2.1.14 - Atestado de Capacidade Técnico-Profissional”, insta salientar, que a Recorrida apresentou Certidões de Atestado de Capacidade Técnico devidamente registrado pelo CREA acompanhados das respectivas CAT's, para as obra de Reforma e Ampliação do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Construção de Praça no município da Serra/ES, Reforma e ampliação de Escola no município de Vitória/ES, e Reforma e Ampliação de Postos da Polícia Rodoviária Federal nos municípios de Linhares/ES e São Mateus/ES.

Nos acervos supracitados, apresentam serviços compatíveis com os descritos na planilha orçamentária para execução da obra em comento, e além de serviços de



edificações, possuem serviços de instalações elétricas (baixa tensão) também compatíveis com os serviços de competência dos engenheiros civis indicados.

Ademais, é de suma importância ressaltar que os acervos apresentados não possuem restrições nos serviços de elétrica por parte do órgão competente.

Desta forma, resta claro que os serviços de competência exclusiva de um engenheiro eletricitista, NÃO SÃO parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Assim, também foi atendido ao item 2.1.15 do edital, no que diz respeito à comprovação de vínculo, tendo sido apresentado o contrato de prestação de serviços dos profissionais indicados pela AB, que atuarão como responsáveis técnicos pela execução da obra.

Note-se que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”. (grifei)

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Julgamento do Mérito

O item 2.1.14 exige a apresentação de “*Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT),” GRIFO NOSSO*

Os atestados de capacidade técnica (fls 658 a 721), apresentados pela empresa AB Construtora, encontram-se, conforme respectivas CAT, em nome de Engenheiro Civil, de acordo com exigência editalícia, a qual não estipula ser em nome, obrigatoriamente, de Engenheiro Eletricista.

Segundo a Resolução N° 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.” GRIFO NOSSO

Seguem as atividades relacionadas na presente resolução:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.” GRIFO NOSSO

Desta forma, com base na presente resolução, o Engenheiro Civil possui atribuição para execução de instalações elétricas em edificações, estradas e afins. No presente objeto, a instalação é executada, em sua maior parte, nos banheiros a reformar e ao longo da “praça” onde situa-se o Palácio de Cristal, portanto de maneira similar ao executado em edificações, de forma geral, e estradas, onde há, sobretudo instalação de iluminação pública. **Ademais, para o presente objeto, a Prefeitura de Petrópolis disponibilizou o Projeto das instalações elétricas, onde houve toda a concepção da iluminação e dimensionamento das redes elétricas, cabendo à empresa vencedora somente a execução deste projeto.** Ressaltamos que o objeto da presente licitação é: “Execução de Reforma do Palácio de Cristal (Reforma dos Sanitários, Acessibilidade e Iluminação Externa do Palácio de Cristal)”, a instalação elétrica é somente parte do objeto principal, o qual engloba a reforma geral dos banheiros, execução de acessibilidade e pavimentação externa, por exemplo.

Além disso, não há exigência, no Edital, de parcela de maior relevância referente a serviços específicos de Engenharia Elétrica, bem como exigência de comprovação de profissional Engenheiro Eletricista no quadro da empresa. Desta maneira, tal exigência não seria motivo para inabilitar a empresa recorrida.

2 – Resposta ao Recurso da empresa ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em relação à habilitação da empresa PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA

A empresa recorrente alega que:



Já com relação a empresa PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA., a mesma também não poderia ser habilitada, uma vez que, a mesma também não cumpriu o Item 2.1.13, ou seja, não comprovou o registro de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, deixando de apresentar as certidões das pessoas físicas indicadas pela empresa como responsáveis técnicos desta, deixando, desta forma, de comprovar de maneira a não deixar dúvidas de que as pessoas físicas indicadas pela empresa realmente continuam vinculadas a esta.

A Recorrida, por sua vez, não apresentou contrarrazões.

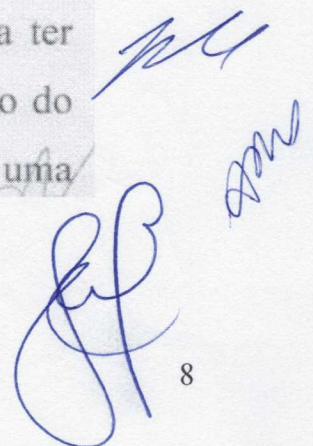
Julgamento do Mérito

Tal alegação já foi analisada por esta subcomissão, quando do julgamento do recurso em face da empresa AB Construtora, referente ao mesmo item 2.1.13, acima explanado.

3 – Resposta ao Recurso da empresa ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em relação à habilitação da empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa recorrente alega que:

Já com relação à empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., esta deveria ter sido INABILITADA sumariamente por não cumprimento do Item 2.1.1 do EDITAL TOMADA DE PREÇO 10/2019, uma

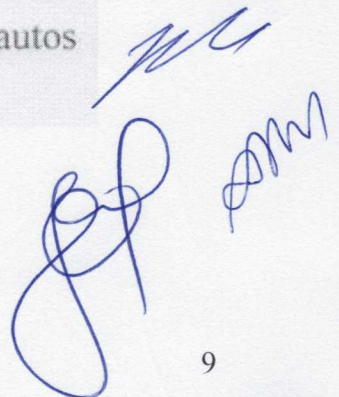


vez que, esta não apresentou o Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores de Prestadores de Serviços desta PMP.

É de se chamar a atenção para o fato de que a empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., apesar de não ter cadastro, ao menos no prazo indicado no Edital, a mesma apresentou declaração de fatos impeditivos, o que seria INCORRETO DE SE DECLARAR , uma vez que A EMPRESA SEQUER ESTAVA CADASTRADA JUNTO A PMP.

A falta de cadastro no tempo habil, qual seja, o de 3 dias antes do procedimento licitatorio, conforme previsto no Item 2.1.1 é de fácil constatação, uma vez que, compulsando os Autos, observa-se que a documentação de cadastro somente foi anexada ao processo na data prevista para o certame, ou seja, em 19/06/2019.

Observe, ainda, que, às fls. 241 dos autos, consta um documento datado de 17/06/2019. Por outro lado, às fls. 242, consta um documento de pré-qualificação da empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., datado de 13/06/2019 o que indica que o documento da apesar de estar datado do dia 13, só foi anexado aos autos posteriormente em 19/06/2019.



Ainda com relação a não realização do cadastro da empresa acima referida em tempo habil, de acordo com EDITAL, os atestados de capacidade técnica, apresentados no pré-cadastro, estão com carimbo de **confere com o original** datado de 18/06/2019. Neste momento indaga-se: se o pré-cadastro foi supostamente realizado no dia 13/06/2019, por que o mesmo só foi autenticado no dia 18/06/2019. Como aprovar um cadastro sem ter a autenticidade dos documentos apresentados?

Desnecessário relembrar que cada documento juntado aos autos, deveria constar com a data posterior ao do documento anterior. Tal fato, inclusive, deveria ser melhor explicado por essa subcomissão.

A Recorrida, por sua vez, apresentou as seguintes contrarrazões:

- **Da entrega dos documentos de habilitação no prazo consignado no item 2.1.1 do edital.**

A recorrente alega que os documentos de habilitação da recorrida não são capazes de demonstrar que os mesmos foram entregues à esta municipalidade no prazo previsto no item 2.1.1 do edital, qual seja, até o terceiro dia que antecede o recebimento dos envelopes de proposta de preços, senão vejamos:



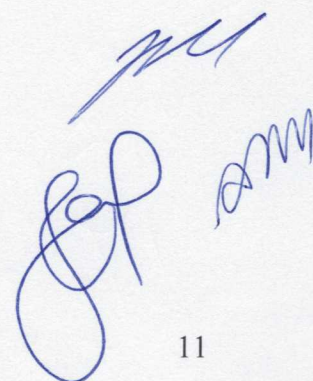
“2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Todavia, compulsando os documentos de habilitação da recorrida, é possível constatar que os mesmos foram entregues à Prefeitura nos dias 13/06/2019, e que, no dia 14/06/2019, os originais foram devidamente apresentados para a certificação da Administração, sendo este, justamente, o prazo fatal para a entrega de dita documentação, por se tratar do terceiro dia que anterior à data de recebimento das propostas.

Se o(a) funcionário(a) responsável pelo recebimento dos mesmos os conferiu em outra data, tal fato não pode ser impeditivo à habilitação da recorrida, eis que sua obrigação, contida no edital da disputa licitatória e na Lei n.º 8.666/93³, cinge-se à comprovação de que atende às condições de habilitação até o terceiro dia que antecede ao recebimento das propostas.

Desse modo, ainda que conste dos documentos apresentados pela recorrida carimbos com datas distintas de certificação, tal fato não se mostra suficiente a reformar a decisão objurgada, eis que a recorrida não pode ser penalizada por supostas falhas procedimentais da Comissão Licitante, apontadas pela recorrente no recurso ora contrarrazoado, quando se verifica que a entrega dos documentos necessários à habilitação, pela recorrida, ocorreu no prazo previsto no edital e na Lei de Licitações.

³ Art. 22 [...] § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



➤ **Da apresentação de declaração de fatos impeditivos (item 2.1.2 do edital).**

No que tange à declaração de inexistência de fato impeditivo, da mesma forma não devem prosperar as alegações da recorrente, por estas estarem completamente dissociadas da realidade fática dos autos.

Com efeito, uma vez demonstrado que a recorrida atendeu à exigência contida no item 2.1.1 do edital e no § 2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, consoante demonstrado no tópico anterior, não há que se falar que a declaração de fato impeditivo por ela apresentada encontra-se irregular, devendo ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, também por essa razão.

Ora, além de se encontrar devidamente habilitada para a execução do objeto licitado, a recorrida também não se encontra impedida de participar do certame e de executar o objeto licitado. Desse modo, se pretende inabilitar a recorrida pela suposta existência de fato impeditivo, deveria a recorrente tê-lo indicado expressamente, eis que tal ônus recai sobre quem o alega.

Nessa esteira, **deve ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado**, mantendo-se a habilitação da recorrida, a fim de permitir seu prosseguimento na disputa licitatória.

Julgamento do Mérito

Antes de iniciar a análise dos fatos aqui elencados, cumpre informar que, com relação a afirmativa da recorrente de que a subcomissão deveria explicar a questão das datas dos documentos anexados, folha 1125, e com relação a alegação da empresa recorrida, folha 1144, que a empresa não pode ser penalizada por supostas falhas procedimentais da comissão licitante, informamos que até a data e hora da licitação, nenhum dos procedimentos processuais administrativos foi realizado por esta subcomissão de licitação, são atos administrativos do DELCA, Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

A Comissão Permanente de Licitação é composta por membros de diversas Secretarias desta prefeitura Municipal especialmente designados anualmente para

compô-la. A cada certame licitatório são designados 4 membros para compor a subcomissão específica daquele objeto. Tal designação se dá através de resolução do DELCA que através de um funcionário diligencia aos órgãos de lotação dos membros designados, portanto tal resolução, para dar-lhes ciência. **Somente após a ciência de todos os membros designados, através de ato administrativo do DELCA, a resolução é anexada ao processo licitatório.**

No que tange ao documento de folha 242, de data anterior à Resolução, porém anexado posteriormente, cumpre informar que trata-se de documentos da Comissão de Cadastro, que fica em posse desta Comissão para análise até ser anexado ao processo.

Com relação as datas de recebimento dos documentos da recorrida, carimbos de “confere com o original”, e ainda data da juntada da referida documentação aos autos, folhas 242 à 321, esta subcomissão, com o objetivo de esclarecer tais fatos, e baseada no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, procedeu diligência junto à Chefe da Comissão de Cadastro conforme cota de 16/07/2019, no processo licitatório, transcrita abaixo:

“CPL 16/07/2019 Tendo em vista o alegado nos recursos das empresas FCK Construções LTDA, digo, EIRELI EPP e Enge Prat Engenharia e Serviços LTDA (Fls 1116 e 1117 e Fls 1123 à 1127), quanto ao atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (item 2.1.1 do Edital), bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida (Vitorialuz Construções Ltda) – fls 1143 à 1145 – de que atendem as exigências até o terceiro dia anterior à data da licitação (14/06/2019), com fulcro no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, e objetivando esclarecer os fatos alegados, solicitamos à Chefe da Comissão de Cadastro que informe quanto aos procedimentos administrativos referentes à entrega e autenticação dos documentos da aqui recorrida (Fls 242 à 321) – José Eduardo Guimarães Esquerdo, Carla Aparecida C. dos Santos – Adriana Cristina Rossi”

“SECAF 16/07/2019 Objetivando esclarecer os procedimentos administrativos adotados no DELCA e por esta Comissão de Cadastro, venho através do presente certificar que a empresa Vitorialuz entregou a documentação para análise da Comissão no dia 13/06/2019 e os originais para autenticação no dia 14/06/2019. Informo que para

tais procedimentos, este Departamento não emite protocolo. Cumpre salientar que a conferência da documentação (original com cópia) foi realizada na mesma data da entrega (14/06/2019), porém, devido a dinâmica do Departamento e a demanda, a documentação foi carimbada e anexada ao processo posteriormente, ou seja, conforme rotina de todos os processos a licitar. Informo que a organização física dos processos a licitar, como um todo, é na véspera, digo, realizada na véspera e/ou antevéspera da licitação. Lúcia Aparecida B. de Souza – Chefe do SECAF”

O item 2.1.1 do edital exige a apresentação do “Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (...) **OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (...)**”

Com base nos despachos de folha 242 do processo administrativo, onde os membros da Comissão de Cadastro, nas datas de 13/06/2019 e 14/06/2019, analisam e aprovam o pré-cadastro da referida empresa, bem como nas informações prestadas pela Chefe do SECAF que certifica as datas de recebimento dos documentos da empresa (originais e cópias), e ainda, baseados nas datas de emissão de toda a documentação apresentada pela recorrida como pré-cadastro, esta anterior à data de 14/06/2019 (terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas), comprova-se que a empresa atendeu ao item 2.1.1 do edital.

Com relação a apresentação da Declaração de Fato Impeditivo pela empresa recorrida, folha 1025 dos autos, cumpre esclarecer que, com a não apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da PMP, item 2.1.1.2, não é necessária a apresentação de tal declaração.



Ainda, a Recorrente alega que:

1. O documento de identificação dos sócios sem a devida autenticação no pré-cadastro, bem como com a posterior apresentação de cópia autenticada de um cópia atenticada, ou invés de apresentar uma cópia autenticada do documento original, infringindo, desta forma, o Art. 380 do Provimento nº 08/2014 da Corregedoria do Estado do Espírito Santo que veda a autenticação de cópias autenticadas.

Desta forma, a recorrida, em suas contrarrazões expõe o seguinte:

➤ Da suposta apresentação de documento de identificação dos sócios em desconformidade com o “Art. 380 do Provimento nº 08/2014 da Corregedoria do Estado do Espírito Santo”.

Também aduz a recorrente que a recorrida teria apresentado documento de identificação dos sócios em desconformidade com o que dispõe o “Art. 380 do Provimento n.º 08/2014 da Corregedoria do Estado do Espírito Santo, que veda a autenticação de cópias autenticadas”.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que os documentos apresentados pela recorrida encontram-se de acordo com o previsto e admitido no instrumento convocatório (item 2.1.16^a), não havendo que se falar em qualquer irregularidade nesse quesito.

Além disso, não tem qualquer respaldo o pedido de inabilitação da recorrida na licitação promovida pelo Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, com embasamento em suposta normativa de outro Estado, no caso, o Espírito Santo.



Não bastasse essa discrepância, quando se analisa o referido Provimento, cuja íntegra segue em anexo (**Doc. 03**), é possível constatar que nele **não consta qualquer vedação à “autenticação de cópias autenticadas”, como sustenta a recorrente, tampouco consta em sua regência o mencionado artigo 380.**

⁴ 2.1.16) Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia, exceto fax, autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Julgamento do Mérito

O documento questionado no item ora respondido não é exigência editalícia para a habilitação, não tendo que se falar em inabilitação em razão dele. Ressaltamos que a subcomissão se submete aos Princípios Básicos da Administração Pública e em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55 inciso XI da Lei 8.666/93, que rege o procedimento licitatório.

Por último, a Recorrente alega que:

2. Conforme consta no suposto pré-cadastro da empresa, a mesma estaria apenas habilitada a realizar serviços de engenharia elétrica e não de engenharia civil, contrariando o que prevê a escopo do objeto licitado que prevê serviços de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica;

Em sua contrarrazão, a recorrida alega que:



➤ **Da suposta inabilitação da recorrida para a execução dos serviços de engenharia civil.**

Por fim, sustenta a recorrente que a recorrida não estaria habilitada para a execução dos serviços de engenharia civil ora licitados na TP n.º 010/2019.

Contudo, não há qualquer fundamento em tal alegação, uma vez que a recorrida apresentou os documentos de habilitação que demonstram sua experiência e aptidão em serviços de reforma de edificação e de iluminação externa de edifícios, tais quais ora licitados.

Diante dessa comprovação, foi emitida a certificação abaixo colacionada, que contempla os serviços de “reformas de edificações”, sendo tais serviços de competência da engenharia civil. Confira-se:

Além disso, a aptidão da recorrida para a execução e serviços de engenharia civil também encontra-se devidamente registrada em seu contrato social (**Doc. 01**), senão vejamos:

Não obstante o que consta da certificação emitida por esta municipalidade e dos atos constitutivos da recorrida, os atestados de capacidade técnica apresentados por ela também demonstram sua experiência e aptidão para a execução dos serviços de engenharia civil ora licitados, consoante se infere das imagens abaixo colacionadas:

Julgamento do Mérito

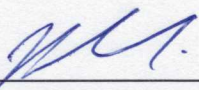
A recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica, registrado no CREA/ES, fls 1067 à 1073, referente à Reforma da Unidade de Saúde Básica do Município de Ibirajú – ES, onde constam serviços similares aos ora licitados, em nome do Engenheiro Civil Gabriel Antônio Pignaton Bourguignon, um dos responsáveis técnicos da empresa. Ademais, conforme folha 242 dos autos, no pré-cadastro, consta que a empresa encontra-se habilitada para a realização de serviços de reformas de edificações.

4 – DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e

demais princípios que regem os atos da Administração Pública, ademais, com base no princípio da competitividade, o qual preconiza que não se pode restringir o universo de licitantes, isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas no maior número possível de interessados, na ampliação da competição na licitação, fomentando, desta maneira, a participação de um maior universo de licitantes, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de habilitar as empresas AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA E VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**

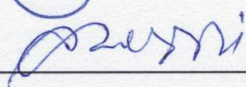
À Senhora Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.



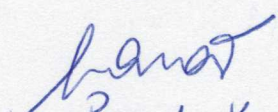
José Eduardo Guimarães Esquerdo



Carla Aparecida Cordeiro dos Santos



Adriana Cristina Rossi

Ratifico a decisão da Subcomissão
Em 17/07/19

Aline S. Guimarães
16767-8
Presidente da CPL.